Publicado no DOM/ DM
Em 20 / 12 / 2017

PROTOCOLO
001666/2017
Câmara Municipal de Domingos Martins
20/12/2017 14:31:08
LEI MUNICIPAL
Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Prefeitura Municipal d
Estado do Espíi
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
www.c v.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.831/2017

Renumerada por meio de Decreto Normativo nº 3.170/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES E VEÍCULOS NA RUA JOÃO BATISTA WERNERSBACH (RUA DO LAZER) NA SEDE DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A circulação de pedestres e veículos na Rua João Batista Wernersbach (Rua do Lazer) no centro do município de Domingos Martins será regulamentada nos termos desta Lei:

§ 1º Fica proibida a entrada e circulação de veículos de grande porte, salvo, nos casos onde a operação de carga e descarga não possa ser realizada distante do local específico, com a devida autorização do servidor do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados sobre os passeios públicos e calçadas na Rua João Batista Wernersbach (Rua do Lazer).

§ 3º A entrada de veículos de pequeno porte para realização de embarque e desembarque de passageiros idosos, com deficiência e/ou mobilidade reduzida será autorizada por servidor do Poder Executivo Municipal, vedado a permanência do veículo estacionado na via, após o embarque e desembarque.

§ 4º O ciclista deverá transitar em velocidade moderada pela via, de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres.

§ 5º Os veículos a serviço do Poder Judiciário, Ministério Público e do Cartório Eleitoral, terão direito de acesso, após prévia identificação ao servidor do Poder Executivo Municipal.

§ 6º Os proprietários e/ou condutores de veículos que descumprirem os §§ 1º, 2º e 3º estão sujeitos às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – PEDESTRE: Toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias,

passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município.

II - BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

III - MOBILIDADE A PÉ: Tipo de Mobilidade Ativa, que utiliza a energia do próprio corpo humano como arcabouço à sua realização.

IV - VEÍCULO AUTOMOTOR: Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

V - VEÍCULO DE CARGA: Veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VI - VEÍCULO DE GRANDE PORTE: Veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VII - VEÍCULO DE PASSAGEIROS: Veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

Art. 3º São objetivos da presente Lei:

I – o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte à mobilidade a pé na Rua João Batista Wernersbach (Rua do Lazer);

II – melhoria das condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

Art. 4º Todos os imóveis residenciais e comerciais com garagens localizados na Rua João Batista Wernersbach (Rua do Lazer) deverão ser cadastrados por seus proprietários junto ao Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, para receberem autorização de acesso às suas respectivas garagens a partir da vigência desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal criará um selo e/ou cartão de identificação para serem utilizados por moradores e comerciantes a ser fixado em local visível no veículo para identificação do servidor responsável pela fiscalização.

§ 2º Os proprietários de imóveis que não possuam garagens receberão um selo e/ou cartão de autorização para realizarem suas operações de carga e descarga nas

áreas regulamentadas existentes na Rua Alfredo Velten e na Travessa Augusto Schwambach.

Art. 5º Todos os pedestres têm direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê, em cadeiras de rodas por toda a extensão da Rua João Batista Wernersbach (Rua do Lazer) com direito à acessibilidade, conforto, mobilidade e segurança, com proteção especial para crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as idosas.

Parágrafo único. De igual forma será garantido aos pedestres o direito de transitar em passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas sem obstáculos de qualquer natureza.

Art. 6º Os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, à que conduz e utiliza carrinho de bebê, carrinhos para transporte de pacotes e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades ao longo da via.

Art. 7º Entende-se como infraestrutura para a mobilidade do pedestre os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que incluem as calçadas, a pista de rolamento, os canteiros centrais e logradouros públicos, bem como aquela que permite a conexão delas munidas de facilidade e segurança na realização das travessias de ruas da cidade.

Art. 8º Para a garantia dos direitos assinalados nesta Lei será considerada obrigação do Poder Público, a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados, da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade e Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal designará servidor para orientar e zelar pelo fiel cumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 10 Para o cumprimento desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - ES e com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES.

§ 1º O convênio mencionado no *caput* deste artigo com o DETRAN - ES visa à realização de estudos técnicos para a instalação de sinalização compatível com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O convênio mencionado no caput deste artigo com a PMES visa à fiscalização para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e normas gerais

estabelecidas na Lei nº 9.503 d e 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins, 18 de dezembro de 2017.

WANZETE KRUGER
Prefeito